



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
 ssa-12vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7383

PROCESSO N.º: 0031045-14.2017.8.05.0001

AUTORES:

ICARO DAVI SANTOS ALVES

RÉUS:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Visto etc...

Relatório dispensado, conforme preceitua o art. 38, da lei 9.099/95.

Defesa sem preliminar ou pedido contraposto.

Passo a análise do mérito.

Aduz a parte autora que foi surpreendida ao saber que estava com o nome negativado pela empresa ré, vez que não possui débito com a mesma.

Da análise probatória percebe-se que não houve negativação do nome da parte autora. A parte autora traz aos autos página de site não oficial, informando a existência de negativação no SCPC. Já a parte ré traz documento retirado diretamente da página do SCPC e do SERASA, sendo que em ambas não constam negativações do nome do autor por parte do réu. Cumpre salientar que a página do SCPC traz o histórico de 5 anos.

Ressalto que os documentos trazidos pelo réu são absolutamente válido como meio de prova, pois, apesar de o autor apresentar impugnação à contestação, em momento algum impugna tais documentos.

Assim, resta claro que houve manipulação dos dados trazidos aos autos pelo autor.

Diante da conduta da parte autora que agiu com má fé ao manipular documentos probantes, condeno de ofício à multa de litigância de má fé, conforme CPC/2015.

Ademais, pelo princípio da conexão que permeia o processo eletrônico, verifiquei que existem 1279 ações ajuizadas em todo o Juizado Especial do dia 10/01/2017 a 14/06/2017, ou seja em média 8 novas ações ajuizadas todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, através da OAB do causídico desta ação, 27323 -GO.

Tal fato, a princípio, vai de encontro ao disposto no art. Art. 10, § 2º da lei 8906/1994, que impõe que o advogado obtenha inscrição suplementar na seccional em que atue em mais de 5 causas por ano, motivo pelo qual, deve ser oficiada a OAB-BA para que tenha ciência desse fato.

Também, o enorme número de ações, grande parte delas com o mesmo pedido e causa de pedir, contendo exatamente o mesmo texto na peça exordial, inclusive no que concerne à impossibilidade de apresentação de comprovante de endereço, é fato que foge da normalidade, devendo ser o Ministério Público oficiado para que, se entender de direito, investigue a conduta do Causídico.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em face do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente queixa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem assim a multa de 1%, tudo com arrimo no art. 17, II e III c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixa conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95. Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Oficie-se a OAB-BA e o Ministério Público Estadual, para que, tendo ciência dos fatos narrados nesta sentença, tomem as providências que entendam devidas.

P.R.I.

Salvador, 28 de junho de 2017.

BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA ALVES DIAS

**Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA ALVES DIAS
Código de validação do documento: 5b8d1246 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.